



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, IX, da Lei n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021) proveniente Secretaria Municipal de Finanças, visando Inscrição de servidores do Município de Pedro Afonso em Curso Instituto Saturnino Bastos de capacitação em Práticas de Fiscalização Tributária (ISS, ITBI, ITR e Simples Nacional), em atendimento das necessidades da Arrecadação Municipal de Pedro Afonso-TO.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD (págs.15/16);
- Mapa de Riscos – (págs.17/19)
- Estudo técnico preliminar (págs.23/33);
- Termo de referência (págs. 37/45);
- Despacho de autoridade competente (pág.46);
- Declaração de previsão orçamentária (págs.49/50);
- Documentos de habilitação (págs.53/91)

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Importa asseverar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos a conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados a esfera discricionária do

administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas,

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso III, alínea "f" regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público julgaria inconveniente, como e o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejados pela secretaria em questão, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O artigo supra determina ser inexigível a licitação para os casos em que houver inviabilidade de competição sempre com o amparo na lei, em especial o rol exemplificativo disposto pelos incisos do artigo em análise.

Neste caso, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstancia essa que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58, de 2022, a IN SEGES/ME Nº 81, de 2022 e a IN SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável, no que couber, por força da IN SEGES/ME Nº 98, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:



- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Do acima disposto, denota-se que o caso em apreço se configura como inexigibilidade de licitação. Isso porque, "in casu", a competição não é possível. Desta feita, trata-se efetivamente de um caso de exclusividade, possibilitando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, alínea "f" do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, conforme §4º do art. 23, posto que essa Assessoria não dispõe de atribuição e competência técnica para emitir qualquer opinião neste sentido, limitando-se a apreciação técnico jurídico da viabilidade ou não da contratação nos moldes pleiteados, sob pena de ineficácia do presente parecer, portanto deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

Nota-se que toda a documentação relativa a qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e idoneidade da pretensa contratada deve ser apresentada, conforme exigência do §4º do art. 91 c/c inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/21, devendo ser observada a validade das certidões apresentadas quando da contratação, ficando a eficácia do presente parecer adstrita ao atendimento desta condição. A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/21, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Foi juntado ao processo o Documento de Formalização de Demanda, sendo este indispensável, devendo observar o disposto no art. 8º do Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022. Pelo exposto, deverá a Administração justificar a necessidade da contratação / indicar a data pretendida para a conclusão da contratação / informar o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar nos autos. Percebe-se que referido documento contempla todos os elementos exigidos pelo art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Verifico que conta anexado nos autos a justificativa do preço e da escolha do fornecedor para contratação da empresa.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- Cópia integral do termo de referência;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a presente contratação configura hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso III, alínea "f" do art. 74 da Lei nº 14.133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade competente.

Assim, conforme todo o exposto, a certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Pedro Afonso/TO, aos 05 de maio de 2025.


JUMA MARQUES CARDOSO
OAB/TO 008617